



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004666.989.19-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 19-10-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, referentes ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de outubro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **19/10/2021**

103 TC-004666.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2019.

Prefeito: Alexandre de Siqueira Braga.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,27%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95-100%)
Magistério	84,07%	(60%)
Pessoal	51,48%	(54%)
Saúde	22,23%	(15%)
Receita Prevista	R\$25.000.000,00	
Receita Realizada	R\$23.363.255,09	
Execução Financeira	R\$7.236.643,54	
Execução orçamentária	Déficit → 0,08%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de São José do Barreiro**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 12) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

– encaminhamento de apenas um relatório de Controle Interno elaborado no exercício de 2019 (documento formal), não cumprindo o estabelecido no Manual de Controle Interno elaborado por esta Corte de Contas.

IEG-M – I-Planejamento

– o Município não editou: a) Plano Municipal de Assistência Social; b) Plano Municipal da Primeira Infância; c) os dez passos sobre o aleitamento; d) Lei estabelecendo a planta genérica de valores; e) Leis referentes à disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo (Legislação urbanística); f) Leis referentes a zoneamento ambiental; g) código de obras; h) código de posturas;

– os decretos das plantas genéricas de valores (sede e distrito de Formoso) não possuem mapa estabelecendo os limites do núcleo urbano e georreferenciamento; falta de desenvolvimento de planos econômicos e social e de equipe estruturada para realização do planejamento municipal; o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo; não há participação popular em Audiências Públicas que ocorrem em dia de semana e em horário comercial; falta de evidências de esforços da Administração Pública, visando à transparência dos atos, haja vista que a publicidade dada tem sido insuficiente para garantir o exercício da democracia; na LOA há previsão para abertura de remanejamento, transposição e transferência (com permuta entre categorias de programação diferentes) por decreto; estabelecido percentual de 15% para abertura de créditos adicionais suplementares; não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade; a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência; desconexão entre metas estimadas e as realizadas.

Resultado da Execução Orçamentária

– resultado deficitário.

Precatórios

– falta de pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

Despesa de Pessoal

– ausência de inclusão de despesas referentes a Outras Despesas de Pessoal decorrentes da Substituição de Mão de Obra Terceirizada, sendo constatado que a Origem não observou o Artigo 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; desobediência ao inciso IX do Artigo 37 da Constituição; após a inclusão das despesas com serviços de terceiros, a Prefeitura atingiu o limite prudencial no segundo e terceiro quadrimestre do exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– cargos em comissão que não possuem a qualificação mínima exigida no Item 8, do Comunicado SDG N°32/2015; nomeados 6 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; as atribuições dos mencionados cargos não foram definidas através de leis.

IEG-M – I-Fiscal

– ausência de regulamentação específica que trate sobre dívida ativa; a prefeitura não dispõe de recursos humanos e tecnológicos para operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária e não adotou medidas efetivas para aumento da arrecadação; o instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei; não foi realizada revisão periódica do Cadastro Imobiliário nem implantada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e); o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não foi regulamentado; o recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%.

Fiscalização das Receitas

– ações de lançamento, arrecadação e controle das receitas próprias do município não atendem princípios de eficiência, eficácia e efetividade; ausência de Fiscal Tributário para lançar e Procurador Municipal para executar as receitas municipais; o Quadro de Pessoal apresenta apenas 02 cargos de fiscal (genérico) com duas vagas não preenchidas impossibilitando uma fiscalização efetiva das receitas municipais.

Receitas com Imposto Territorial e Imposto Predial Urbano

– revisão da planta genérica de valores ocorreu através de Decreto de 1990 em detrimento de lei e denotando que a Prefeitura Municipal tem efetuado cobrança dos impostos sobre uma base de dados muito defasada; o Município de São José do Barreiro não adota o IPTU progressivo no tempo.

Outros Aspectos sobre a Arrecadação de Receitas – Legislação Tributária Municipal

– o Código Tributário do município foi concebido em 1978, período que antecede à atual Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar N° 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), não se compatibilizando com o atual regramento fiscal vigente; deixou também de observar o Estatuto das Cidades (ordenamento territorial); hipótese de isenção de caráter permanente não justificada; permissão de exploração agrícola em área urbana, concessão de “imunidade” de terceiros contratados pelo poder público; isenções para pessoas físicas sem critérios detalhados; isenção de ISS para serviços médicos de pessoas jurídicas; ausentes taxas referentes a coleta de resíduos hospitalares e taxas de turismo; base de cálculo da taxa de limpeza pública é inadequada uma vez que não leva em conta se o estabelecimento é residencial, comercial ou industrial, em contrariedade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; cobrança de serviços de conservação de logradouro público pertencente ao município; cobrança de Taxa de Conservação de Rodovias cuja base de cálculo é indevidamente o rateio da despesa; rol de inconformidades e edição da Lei Municipal 16/2015 que concede tratamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

diferenciado para a microempresa, MEI e EPP (incompatível com o regramento vigente).

Receitas com Taxa de Água e Esgoto

– cobrança de taxa de água e esgoto de R\$ 256,02 ao ano para todas as unidades consumidoras em detrimento de tarifas; sistema tarifário não atende as diretrizes nacionais para o saneamento básico preconizadas pela Lei Federal Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Receitas com Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos

– fragilidade na arrecadação do tributo devido a não existência de convênio com cartório.

Dívida Ativa

– ausência de ingresso de ações de execução fiscal desde 2010; o município não conta com Procurador de carreira visando, dentre outras atribuições, execução da Dívida Ativa; inconsistências no cadastro imobiliário (CPF e CNPJ em branco, inviabilizando a cobrança da dívida); ausência de fiscal de tributos no quadro de pessoal; dívida ativa contempla valores não ajuizados e prescritos.

Patrimônio

– o Município conta com imóveis que não possuem escritura e/ou cadastro imobiliário; não foi realizado inventário dos bens móveis e imóveis; bens sucateados em diversas unidades da administração, sendo informado pela Origem que será realizado leilão.

Gastos com Combustível

– aumento do gasto com combustível em relação aos exercícios anteriores, sem a devida motivação comprovada e o crescimento no número de veículos que justificasse a contratação adicional de combustível; falta de controle sobre a utilização de diesel de máquinas/equipamentos e caminhões nos serviços públicos realizados no município; abastecimento de combustível em capacidade superior à disposição de litros do tanque do combustível; abastecimento de veículo que não consta na relação da frota municipal; abastecimento de veículos da educação durante o recesso escolar de final de ano; média de consumo de diesel por caminhão de aproximadamente 354 km por dia; abastecimentos efetuados nos mesmos veículos em intervalo de tempo incompatível com a quantidade de litros e quilometragem percorrida; a média mensal do consumo de combustível apresentada no exercício de 2019 é superior à apurada nos últimos contratos; os contratos para aquisição de combustível celebrados entre a Prefeitura e Auto Posto e Lanchonete Sant'ana Areias Ltda e Auto Posto e Bazar Barreiro Ltda. estão sendo tratados em autos próprios (TC-23401.989.19-9 e TC-10131.989.20-4).

Despesas com Festividades e Shows – Análise dos Convites

– convites aglutinando indevidamente serviços distintos, sendo que tal opção afronta ao princípio do parcelamento consagrado pelo artigo 15, inciso IV, da Lei 8666/93; falta de Planejamento nas contratações; Inexigibilidades: ausência de justificativas para o preço ajustado no contrato de apresentação dos artistas, em afronta ao artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

26, inciso III, da Lei de Licitações, uma vez que consta tão somente a proposta da empresa posteriormente contratada.

IEG-M – I-EDUC

– nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

IEG-M – I-Saúde

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); a cobertura de diversas vacinas foi inferior a 100%; o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

IEG-M – I-AMB

– ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos; a Prefeitura Municipal informou que embora seu Plano Municipal de Saneamento Básico possua cronograma com as metas e ações a serem cumpridas, não realiza seu monitoramento e avaliação; não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– falta de evidências de esforços da Administração Pública, visando à transparência dos atos, haja vista que a publicidade dada tem sido insuficiente para garantir o exercício da democracia.

IEG-M – I-GOV TI

– ausência de quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação; a Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente e não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

– o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

– falta de atendimento às recomendações exaradas por esta egrégia Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 13/11/2020, o responsável pelas presentes contas, Sr. Alexandre de Siqueira Braga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentou suas justificativas (evento 92), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 122.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendação.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 122.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 122.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 132, por sua vez, considerando que parte dos índices setoriais se encontram em baixos patamares do marcador, e as incorreções dos itens “Controle Interno”, “IEG-M – I-Planejamento”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Gastos com Combustível”, “IEG-M – I-EDUC”, “IEG-M – I-Saúde”, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	4,8	4,8	5,2	4,9	6,0	4,4	4,8	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
São José do Barreiro	729	699	R\$ 7.337.658,54	R\$ 6.737.275,36
Região Administrativa de São José dos Campos	283.763	286.422	R\$ 2.627.377.617,89	R\$ 2.864.809.512,62
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
São José do Barreiro	R\$ 10.065,38	R\$ 9.638,45
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 9.259,06	R\$ 10.002,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
São José do Barreiro	4.151	4.147	R\$ 5.045.948,26	R\$ 5.354.341,47
Região Administrativa de São José dos Campos	2.528.345	2.552.610	R\$ 2.413.655.253,75	R\$ 2.631.514.459,91
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
São José do Barreiro	R\$ 1.215,60	R\$ 1.291,14
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 954,64	R\$ 1.030,91
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	A	B	C+	C	C
2015	B	C+	B	B+	B+	B	B+	C
2016	B	C+	B+	B	B	C	C	C
2017	C	C+	C	C	B	C	C	C
2018	C	B	C+	C	C+	C	C	C
2019	C	C+	C+	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

2016 – TC-004090.989.16-1 – Favorável, com recomendações;

2017 – TC-006568.989.16-4 – Favorável, com recomendações; e

2018 – TC-004325.989.18-4 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004666.989.19-9

Os autos revelam que o Município de São José do Barreiro cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **31,27%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **84,07%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,23%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,48%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização e do TJSP em relação aos precatórios, o Município não possuía saldo devedor em 31/12/2018. Existia uma pendência em 31/12/2019, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

14.843,06, a qual foi cancelada. O site do TRT também não evidenciou pendências no exercício fiscalizado (Item B.1.5).

Sobre os requisitórios de baixa monta, a Origem informou que foram pagos todos os requisitórios apresentados no exercício em exame (evento nº 12 - Arquivo nº 32).

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio.

Embora o resultado orçamentário tenha sido deficitário (0,08%), não causou efetivo prejuízo aos demonstrativos, haja vista a existência de superávit financeiro para suportá-lo.

A respeito dos apontamentos do item “Gastos com Combustível”, embora não demonstrem controle ideal das despesas efetuadas, entendo que não maculam a totalidade da matéria – o assunto já está sendo tratado em procedimentos específicos – devendo, portanto, ser alçado ao campo das recomendações.

As demais incorreções que não foram devidamente afastadas com as justificativas apresentadas não comprometem na totalidade os demonstrativos em exame. Cabe, todavia, recomendações para adoção das providências corretivas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao exercício de **2019**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando ao aprimoramento de seu sistema de Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; c) registre adequadamente as despesas decorrentes de substituição de mão de obra terceirizada; d) readeque seu quadro de pessoal em relação aos cargos em comissão; e) aprimore a fiscalização das receitas, buscando, inclusive, o preenchimento dos cargos de fiscal; f) revise a legislação tributária municipal; g) incremente a cobrança da dívida ativa; h) sane o problema relativo à escritura e ao cadastro imobiliário dos imóveis do Município, bem como realize inventário dos bens móveis e imóveis; i) adote medidas visando ao aprimoramento do controle dos gastos efetuados com combustíveis; j) observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/1993, notadamente o contido no art. 15, IV, bem como o disposto no art. 26, III, que estabelece a exigência de justificativa do preço nas dispensas de licitação; k) envide esforços para conferir maior transparência aos atos realizados pelo Executivo Municipal; l) promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; m) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.